



Lei n. 3.008 de 12 de dezembro de 1969

Restabelece o vencimento-base de
que cogitou o artigo 12 da Lei nº 2742/66.

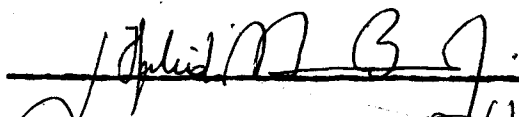
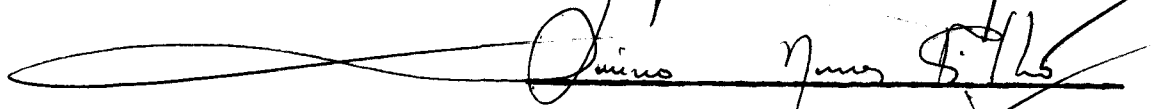
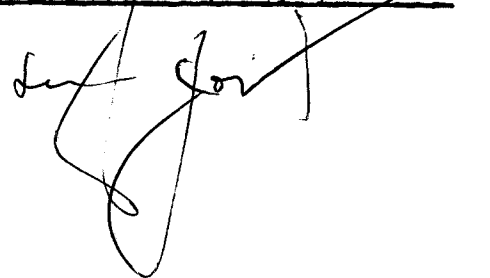
GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica restabelecido, para efeito de contribuição dos servidores públicos ao Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, o vencimento-base definido no artigo 12 da Lei nº 2.742, de 31 de janeiro de 1966, tornando-se sem efeito a modificação dada ao mencionado artigo pela Lei nº 2758, de 30 de novembro de 1966.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de dezembro de 1969.



Lei n. 3.008 de 1^a de dezembro de 1969

Restabelece o vencimento-base de
que cogitou o artigo 12 da Lei nº 2742/66.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1^o - Fica restabelecido, para efeito de contribuição dos servidores públicos ao Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí, o vencimento-base definido no artigo 12 da Lei nº 2.742, de 31 de janeiro de 1966, tornando-se sem efeito a modificação dada ao mencionado artigo pela Lei nº 2758, de 30 de novembro de 1966.

Art. 2^o - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 01 de dezembro de 1969.

